

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002011/94-02  
SESSÃO DE : 26 de junho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.788  
RECURSO Nº : 118.995  
RECORRENTE : ACELAN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO.** Fios de filamentos têxteis compostos de 88,1% de algodão e 11,9% de poliuretano, classificam-se conforme a matéria predominante - Posição NBM/TAB 5205.45.0000.  
**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1998



**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Institucional  
da Fazenda Nacional

Em.....



**LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

**24 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 118.995  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.788  
RECORRENTE : ACELAN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

## RELATÓRIO

Adoto, em parte, o relatório constante da Decisão DRJ/SP, nº 1.311/95-41.075, que transcrevo:

“A empresa, ora impugnante, desembarçou, através da DI 063271 de 01/10/93, 10.560 quilos de fios de filamentos sintéticos não acondicionados para venda a retalho de poliuretano, com torção superior a 50 voltas por metro de poliuretano cru branco - 210 Denier -, tendo assinado termo de responsabilidade por eventuais diferenças de tributos, multas e demais encargos, de acordo com a IN SRF 014/85, caso fosse apurado após o resultado do exame laboratorial.

Em 25/04/94, a empresa toma ciência que conforme resultado do exame laboratorial houve divergência na classificação da mercadoria. Após sua reclassificação constatou-se a incidência do Imposto de Importação a pagar e demais encargos, inclusive multa, tendo sido intimado também a apresentar Declaração Complementar de Importação com a classificação correta.

Não tendo havido qualquer manifestação por parte da empresa, em 17/10/94 foi lavrado o auto de infração o qual foi juntado ao processo às fls. 01 a 07.

A lavratura do auto de infração ocorreu após constatação, mediante o resultado do exame laboratorial, de que as mercadorias importadas foram classificadas indevidamente na posição TAB 5402.59.0399 sem alíquota para o Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produtos Industrializados, quando a classificação correta se encontrava na posição TAB 5205.45.0000 com alíquota de 10% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados.

O laudo de análise concluiu tratar-se de fio de poliuretano recoberto com fio de algodão, apresentando em sua composição 88,1% de fio

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.995  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.788

de algodão e 11,9% de fio de poliuretano, com título de 117  
Decitex.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 118.995  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.788

## VOTO

A questão reside na classificação correta do produto importado.

O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, em seu Título III, define Classificação de Produtos, que ora transcrevemos:

“Art. 15 - Os produtos estão distribuídos na Tabela por seções, capítulos, subcapítulos, posições, subposições e itens.

Art. 16 - Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto.

Art. 17 - As Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, constituem elementos subsidiários das posições da Tabela e seus desdobramentos.”

Estabelecem as Regras Gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado que:

“1 - Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das Posições e das Notas da Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas Posições e Notas, pelas Regras seguintes:  
...”

As Notas Explicativas da Seção XI, que tratam de materiais têxteis e suas obras, estão assim redigidas:

“Item 2...

A - Os produtos têxteis dos capítulos 50 a 55 ou das posições 5809 ou 5902, que contenham dois ou mais materiais têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomina em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.995  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.788

O resultado do exame laboratorial, juntado às fls. 18, esclarece:

“A mercadoria analisada não se trata somente de fio de filamentos sintéticos de poliuretano.

Trata-se de fio de poliuretano recoberto com fios de algodão, com título de 105 Denier ou 117 Decitex, não acondicionado para venda.

A mercadoria apresenta em sua composição: 88,1% de fios de algodão e 11,9% de fios de poliuretano.”

Verifica-se pois, que a mercadoria constante da DI nº 063271 de 01/10/93, não é exatamente a descrita, mas sim, uma mistura de poliuretano e algodão, sendo que, o maior teor está concentrado no fio de algodão, e que a requerente confirma a composição do fio em apenas 11,9% de poliuretano passando a explanar sobre definições de poliuretano, peso, comprimento, etc., alegando assim, estar correta em sua classificação; contudo, nada relata a respeito do fio de algodão.

Segundo as normas de classificação e o exposto sobre a mercadoria importada, não restam dúvidas quanto a classificação correta encontrar-se no capítulo 52 - fios de algodão -, por ser esse material têxtil que predomina sobre o fio de poliuretano.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1998.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR